SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806025 - AL (2024/0444587-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	KELVIN FELIPE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais negativadas.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática considerou que as circunstâncias judiciais foram corretamente negativadas, com base em fundamentos concretos e individualizados.

4. A jurisprudência do STJ valida a negativação das circunstâncias do crime quando o delito é praticado em via pública e em horário de grande circulação de pessoas, extrapolando o necessário para a configuração do tipo penal.

5. A alegação de que a condenação utilizada para negativar os antecedentes seria posterior ao crime não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem suscitada nos embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação idônea para a negativação das circunstâncias judiciais justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2. A ausência de prequestionamento impede a revisão da dosimetria da pena pela Corte Superior".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Súmulas 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA49717320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 0d2261b8-acc4-4062-88e5-10f67c974e93

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2114650/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1619760/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49717320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 0d2261b8-acc4-4062-88e5-10f67c974e93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806025 - AL (2024/0444587-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	KELVIN FELIPE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais negativadas.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática considerou que as circunstâncias judiciais foram corretamente negativadas, com base em fundamentos concretos e individualizados.

4. A jurisprudência do STJ valida a negativação das circunstâncias do crime quando o delito é praticado em via pública e em horário de grande circulação de pessoas, extrapolando o necessário para a configuração do tipo penal.

Documento eletrônico VDA49717357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:57
Código de Controle do Documento: 8d0cc90e-d18d-4781-929f-e4bf22ee23ac

5. A alegação de que a condenação utilizada para negativar os antecedentes seria posterior ao crime não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem suscitada nos embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação idônea para a negativação das circunstâncias judiciais justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2. A ausência de prequestionamento impede a revisão da dosimetria da pena pela Corte Superior".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Súmulas 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2114650/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1619760/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVIN FELIPE DA SILVA COSTA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 665-670).

Nas razões do agravo regimental, a parte se limita a reiterar as teses meritórias já expostas nas razões do recurso especial, no sentido de que não teria havido fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo, determinando-se o processamento do recurso especial, com o consequente provimento.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada que está assim fundamentada (fls. 665-670):

Acerca da dosimetria da pena, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 489-490, grifamos):

26. Na primeira fase, o apelante irresignação tanto com relação à negativação dos vetores relativos à circunstâncias judiciais, destacando que o julgador primevo não utilizou fundamentação

Documento eletrônico VDA49717357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:57
Código de Controle do Documento: 8d0cc90e-d18d-4781-929f-e4bf22ee23ac

idônea, como também, com relação à fração adotada por esse para a exasperação da pena em virtude de cada circunstância negativada.

27. Sem razão o apelante quanto a esse ponto. Explico. 28. Analisando acuradamente a decisão apelada, depreende-se que na primeira fase o sentenciante valorou negativamente 3 (três) circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes criminais e as circunstâncias do delito.

*29**. A culpabilidade foi exasperada com fundamento na acentuada frieza do acusado que, mesmo sabendo que a vítima era portadora de deficiência mental, não hesitou em empreender diversos disparos de arma de fogo contra ela.** Os **antecedentes foram negativados em decorrência da existência de sentença penal condenatória no bojo da ação penal de n.º 0700066-08.2017.8.02.0067.** E as circunstâncias do delito foram interpretadas de forma desfavorável ao réu**, em virtude do delito ter sido praticado em via pública e em horário de grande circulação de pessoas.***

30. Considero que todos os argumentos acima especificados são idôneos para justificar a valoração dos referidos vetores das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Quanto à fixação da pena-base, para fins do art. 59 do CP, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, como no presente caso, em que foram apontados fundamentos concretos individualizados - o réu mesmo sabendo que a vítima era portadora de deficiência mental, não hesitou em empreender diversos disparos de arma de fogo contra ela - os quais justificam o maior desvalor da ação e a exasperação da reprimenda inicial.

Nesse sentido:

(...)

Ao negativar as circunstâncias do crime, as instâncias originárias entenderam que elas ultrapassam aquelas exigidas para a configuração do delito em virtude de o delito ter sido praticado em via pública e em horário de grande circulação de pessoas, o que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício é fundamento válido para negativar referida circunstância.

A propósito:

(...)

Quanto aos antecedentes, a Corte local afirmou que foram negativados em decorrência da existência de sentença penal condenatória no bojo da ação penal de n.º 0700066-08.2017.8.02.0067 (fl. 490), fundamentação, portanto, idônea a justificar o desvalor da circunstância.

A defesa, no entanto, alega nas razões recursais que a condenação utilizada para negativar os antecedentes seria posterior ao crime em questão, e que não poderia ser considerada.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou referida tese, não tendo a parte recorrente apresentado essas alegações nos embargos de declaração às fls. 514-523, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento e, por

Documento eletrônico VDA49717357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:57
Código de Controle do Documento: 8d0cc90e-d18d-4781-929f-e4bf22ee23ac

conseguinte, atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido: AgRg no REsp 2114650/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 e AgRg nos EDcl no AREsp 1619760/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.
Assim, conforme acima constatado, foram apresentadas fundamentações idôneas e suficientes para negativar as aludidas circunstâncias judiciais, com a consequente exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não havendo que se falar em ilegalidade apta a justificar a revisão da dosimetria da pena por esta Corte Superior.
Incide, portanto, a Súmula 568/STJ, que dispõe que o relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Conforme asseverado na decisão recorrida, a fixação da pena-base acima do mínimo legal pelas instâncias anteriores foi devidamente fundamentada.

Com efeito, as circunstâncias do crime foram corretamente negativadas porque o delito ocorreu em via pública, em horário de grande circulação de pessoas, fator que, segundo a jurisprudência do STJ, extrapola o necessário para a configuração do tipo penal e justifica maior reprovação.

Além disso, a culpabilidade também foi valorada negativamente, uma vez que o réu, mesmo ciente de que a vítima possuía deficiência mental, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra ela, demonstrando elevada censurabilidade da conduta.

E, quanto aos antecedentes, o Tribunal local considerou uma condenação criminal anterior como fundamento idôneo para o desvalor dessa circunstância. A defesa alegou que essa condenação seria posterior ao crime e, portanto, não poderia ter sido utilizada; contudo, essa tese não foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem nem suscitada nos embargos de declaração, o que evidenciou a falta de prequestionamento e atraiu os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Diante disso, concluiu-se que não houve ilegalidade na dosimetria da pena, restando afastada a possibilidade de revisão pela Corte Superior.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49717357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:57
Código de Controle do Documento: 8d0cc90e-d18d-4781-929f-e4bf22ee23ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0444587-0

AgRg no AREsp 2.806.025 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07027305520138020001 07027305520138020012 7027305520138020001 7027305520138020012

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KELVIN FELIPE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KELVIN FELIPE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49690166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 21:16:01
Código de Controle do Documento: 046FA158-D87B-4880-B3C0-427397A1D9AD